

Edson Pires da Fonseca

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD

3ª | revista
edição | ampliada
atualizada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A nova economia tem no tratamento de dados pessoais um de seus pressupostos, tanto que é denominada por alguns como economia baseada em dados. Algumas das empresas mais valiosas do mundo têm no tratamento de dados o seu principal negócio. O tratamento de dados permite avanços significativos em muitas searas da tecnologia e da inovação, em especial no que diz respeito à inteligência artificial, que tem nos dados a sua matéria-prima.

O valor que os dados têm para a economia, combinado com os riscos que o tratamento de dados sem controle pode representar aos direitos e garantias fundamentais dos titulares dos dados, ajudam a entender a necessidade de robusta regulamentação para que as operações de tratamento de dados pessoais sejam realizadas com a máxima proteção à privacidade e aos dados pessoais, o que justifica o advento de legislações como o GDPR e a LGPD. Como bem alertou Harari, “Se quisermos evitar a concentração de toda a riqueza e de todo o poder nas mãos de uma pequena elite, a chave é regulamentar a propriedade de dados”¹.

A LGPD incide durante todo o ciclo de vida do dado pessoal, desde a coleta até o descarte, seja o tratamento realizado em meio físico ou digital, por pessoa natural² ou jurídica, de direito

-
1. HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o século XXI**. São Paulo: Cia da Letras, 2018, p. 107.
 2. No caso da **Pessoa Natural**, lembramos que a LGPD incide apenas nas operações de tratamento de dados realizados com finalidade econômica e não particular (art. 4º, I, da LGPD).

público ou privado. Possui caráter extraterritorial, pois será aplicada independentemente do país da sede da empresa que realizou o tratamento e da localização dos dados pessoais, desde que respeitadas as condicionantes previstas no artigo 3º da Lei 13.709/2018, a LGPD.

O artigo 5º, inciso X, da LGPD, define tratamento de dados e traz um rol exemplificativo de vinte operações que configuram tratamento de dados:

tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Nota-se que qualquer operação realizada com dados pessoais pode ser considerada tratamento de dados, razão pela qual a LGPD incidirá amplamente sobre as pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado, que realizem operações envolvendo dados pessoais. Ainda que o negócio principal da empresa não seja o tratamento de dados pessoais, no mínimo, ela trata os dados dos seus funcionários, muitas vezes compartilhando com operadores, como os que fornecem o vale-alimentação aos funcionários ou com a empresa responsável pelo processamento da folha de pagamentos. Destaca-se que apenas a pessoa natural que trata dados pessoais com **finalidade econômica** e **não particular** está sujeita à incidência da LGPD³.

7.1 REQUISITOS, HIPÓTESES OU BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Os requisitos, hipóteses ou bases legais trazidos no **artigo 7º** da LGPD são fundamentais para a compreensão e estruturação do tratamento de dados pessoais. Os agentes de tratamento só podem tratar dados pessoais se o tratamento estiver enquadrado em uma das dez hipóteses previstas no artigo 7º da LGPD, caso contrário o

3. LGPD, Art. 4º “Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I – realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos” [...].

tratamento será ilícito⁴. Cabe ao **controlador** apontar qual **hipótese legal** fundamenta cada operação de tratamento de dados realizada sob a sua responsabilidade. Se os dados pessoais objeto de tratamento forem classificados pela LGPD como **sensíveis**, as hipóteses autorizativas serão as do artigo 11.

O **consentimento** é a hipótese legal mais conhecida, mas não é a única e nem a mais importante. Há nove hipóteses legais na LGPD que autorizam o tratamento de dados pessoais independentemente do consentimento do titular e **não há hierarquia** entre elas. O controlador deve escolher a que mais se adequa à situação concreta.

O estudo das hipóteses legais será dividido em duas partes:

- (i) **na primeira parte**, será analisado o consentimento. Em muitas situações, o tratamento de dados pessoais somente será realizado se o titular consentir. O consentimento deve ser inequívoco, cabendo ao controlador provar que ele foi obtido em conformidade com a LGPD;
- (ii) **na segunda parte**, serão analisadas as outras nove hipóteses que autorizam o tratamento de dados sem o consentimento do titular, com especial destaque para o legítimo interesse, pelas especificidades de que se reveste.

7.2 CONSENTIMENTO

O consentimento do titular é uma das hipóteses legais que autoriza o tratamento de dados pessoais. Alguns autores apresentam o consentimento como principal hipótese legal para o tratamento de dados, enquanto outros afirmam que não é bem assim, já que a LGPD não estabeleceu hierarquia entre as dez hipóteses previstas. Embora seja a hipótese legal mais conhecida, não é hierarquicamente superior às demais e nem sempre a sua utilização será a mais recomendável.

4. Anota-se que nesta obra utilizaremos as nomenclaturas requisitos, hipóteses legais ou base legais como sinônimas. Embora a LGPD não utilize expressão base legal, ela é correntemente utilizada pelos estudiosos do tema, inclusive pela própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ANPD.

Consentir significa aquiescer, concordar com o que será feito com os seus dados. Mas para que o consentimento seja válido, precisa ser claro, explícito, coletado de forma transparente, com o titular dos dados de posse de todas as informações sobre o que será feito com os seus dados, bem como eventuais consequências de não consentir no seu tratamento.

Diante disso, não será considerado consentimento válido a **autORIZAÇÃO genérica**⁵ em um enorme e obscuro termo de consentimento, no qual as principais informações estão diluídas ao longo do texto, sem destaque, em desobediência à boa-fé e à transparência, princípios que devem nortear as operações de tratamento de dados pessoais.

O consentimento pode ser fornecido por escrito ou por qualquer outro meio que demonstre, de modo inequívoco, a concordância do titular com o tratamento dos seus dados (art. 8º da LGPD)⁶. O consentimento pode ser dado, por exemplo, por meio de uma foto, de um vídeo, desde que não reste dúvida sobre a aderência do titular ao tratamento⁷.

-
5. Artigo 8º, § 4º: “O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas”.
 6. **Art. 8º** “O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. **§ 1º** Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais; **§ 2º** Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei; **§ 3º** É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento; **§ 4º** O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas; **§ 5º** O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei; **§ 6º** Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração”.
 7. Uma dica é utilizar na elaboração dos termos de consentimento as técnicas do *Legal Design* e do *Visual Law*, que consideram a experiência do usuário, proporcionado clareza e facilidade de compreensão, o que trará segurança aos agentes de tratamento caso tenham que demonstrar que o titular obteve as informações necessárias e que o seu consentimento foi colhido de acordo com os parâmetros estabelecidos pela LGPD. Documentos elaborados pensando na experiência do usuário, de fácil compreensão,

A LGPD estabelece que quando o consentimento for realizado por escrito, “deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais” (art. 8º, §1º). Trata-se de mais uma medida para que não reste dúvida que o titular, de fato, estava ciente do tratamento dos seus dados, da finalidade a que se destina e o que será feito com eles ao longo de todo ciclo de vida dos dados. Destaca-se que o controlador deve assegurar a plena conformidade do consentimento aos ditames da LGPD, pois caberá a ele “o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei” (art. 8º, §2º).

A LGPD proíbe o consentimento genérico, comumente utilizado, exigindo que se refira a finalidades determinadas, sob pena de nulidade. É proibido o tratamento de dados mediante **vício de consentimento** (art. 8º, § 3º)⁸.

A mesma facilidade que o titular teve para consentir, deve ter para revogar o consentimento, o que homenageia a sua **autodeterminação informativa**. De outro lado, do ponto de vista do controlador de dados, a possibilidade de revogação do consentimento, que pode ser requerida a qualquer tempo e de maneira facilitada, faz com que nem sempre a utilização desta hipótese legal seja a mais recomendada. Na análise das hipóteses autorizativas do tratamento de dados, caso haja outra opção que não dependa do consentimento, melhor optar por ela.

De acordo com a LGPD,

O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei (LGPD, art. 8º, § 5º).

demonstram a boa-fé e as boas práticas que militarão em favor dos agentes de tratamento no caso de incidente.

8. Art. 8º “O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. [...] § 3º É **vedado** o tratamento de dados pessoais mediante **vício de consentimento** (sem grifos no original).

Nota-se que a mesma **facilidade** que o titular teve para consentir com o tratamento dos seus dados deve estar à sua disposição se decidir revogar o consentimento. A LGPD é expressa ao afirmar que o procedimento de revogação do consentimento deve ser facilitado e gratuito.

Nas **relações de trabalho**, em razão da subordinação e do desnível de poder entre as partes, o uso do consentimento deve ser evitado e, quando necessário, deve ser utilizado com muita cautela, pois será difícil demonstrar que ele se deu de maneira livre. Na maioria das situações, ficará a dúvida se o funcionário consentiu de forma livre ou por receio de ser prejudicado ou até demitido. Lembre-se que o **ônus de provar** que o consentimento foi obtido em conformidade com a LGPD é do **controlador**.

Caso o controlador altere a finalidade do tratamento, a sua duração e forma, a identificação do controlador e com quem compartilhará os dados, deverá informar o titular dos dados de maneira clara, destacando as alterações. Informado das mudanças, o titular dos dados, no exercício de sua autodeterminação informativa, poderá **revogar o consentimento**, fazendo cessar o tratamento dos seus dados pessoais (art. 8º, § 6º).

7.3 HIPÓTESES LEGAIS QUE AUTORIZAM O TRATAMENTO DE DADOS SEM O CONSENTIMENTO DO TITULAR

Em que pese o titular seja o **protagonista** na tutela dos seus dados pessoais, ocupando o centro do processo decisório sobre a utilização dos seus dados, em algumas ocasiões a LGPD permite que o tratamento desses dados seja realizado sem o consentimento do titular.

Embora o consentimento seja a mais conhecida hipótese que autoriza o tratamento de dados pessoais, a LGPD contempla outras nove hipóteses que permitem o tratamento de dados sem a necessidade de consentimento do titular. Para cumprir uma obrigação legal, para a Administração Pública executar as políticas públicas sob sua responsabilidade, para que um contrato firmado pelo titular possa ser executado ou para que exerça regularmente os seus direitos em um processo, para proteção da vida ou da incolumidade física do titular

ou de terceiro, para a tutela da saúde, para atender ao seu legítimo interesse ou para a proteção do crédito, o controlador pode realizar o tratamento de dados **sem o consentimento** do titular. Ressalva-se que a eventual dispensa do consentimento não exige os agentes de tratamento das demais obrigações legais, principalmente o respeito aos princípios e à garantia dos direitos do titular⁹.

Na sequência, serão abordadas, sucintamente, as hipóteses legais que não exigem consentimento do titular para o tratamento de dados.

7.3.1 Cumprimento de Obrigação legal ou regulatória

Quando o controlador necessitar tratar dados pessoais para cumprir uma obrigação legal ou regulatória, poderá realizar a operação de tratamento de dados sem o consentimento do titular. Não faria sentido **subordinar o cumprimento de uma obrigação legal ou regulatória ao consentimento do titular**, o que poderia tornar impossível o cumprimento da obrigação. Nesse caso, não há que se falar em consentimento, já que o controlador está obrigado a fazer o tratamento dos dados, independentemente da concordância do titular, sob pena de descumprimento de obrigação legal e das consequentes sanções.

Um banco, por exemplo, não precisa de consentimento do titular para repassar ao COAF informações sobre transações financeiras que superam determinada quantia, isto porque está obrigado a este compartilhamento por disposição regulatória. De igual maneira, uma empresa precisa compartilhar com o FGTS dados dos seus colaboradores contratados pelo regime celetista.

7.3.2 Tratamento de dados realizado pela Administração Pública para Execução de Política Pública

A Administração Pública pode tratar dados quando for necessário “à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres” (art. 7º, III).

9. LGPD, art. 7º, § 6º.

Deve-se utilizar apenas os dados necessários para se atingir a finalidade descrita na operação de tratamento. Ressalva-se, ainda, que a inexistência de consentimento e a finalidade pública do tratamento de dados não exige a Administração Pública de tomar a devida cautela no tratamento dos dados, obedecendo fielmente às obrigações, aos princípios e aos direitos dos titulares previstos na Lei Geral de Proteção de Dados¹⁰.

A ANPD, em seu Guia Orientativo sobre o Tratamento de Dados pelo Poder Público, destaca que a aplicação da hipótese legal “execução de políticas públicas” pressupõe a adequada compreensão sobre os conceitos de (i) administração pública e (ii) políticas públicas¹¹.

A **administração pública** “abrange tanto órgãos e entidades do Poder Executivo quanto dos Poderes Legislativo e Judiciário, inclusive das Cortes de Contas e do Ministério Público, **desde que estejam atuando no exercício de funções administrativas**”. Por sua vez, a ANPD recomenda que o conceito de política pública “seja interpretado de forma ampla, de modo a abranger qualquer programa ou ação governamental, definido em instrumento formal, isto é, lei, regulamento ou ajuste contratual, conforme o caso, cujo conteúdo inclui, em regra, objetivos, metas, prazos e meios de execução”.

Como exemplo do uso da hipótese autorizativa (base legal) **execução de política pública**, a ANPD destaca:

Exemplo 7. Política de controle do tabagismo

Secretaria de Saúde realiza tratamento de dados pessoais de pessoas fumantes, atendidas em hospitais públicos, para fins de planejamento e execução de política pública de controle do tabagismo e prevenção e tratamento do câncer de pulmão. A política foi estabelecida em norma infralegal, da qual constam, entre outros elementos, objetivos, competências e meios de financiamento. Os dados pessoais são tratados pela própria

10. Art. 7º, §6º: “A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular”.

11. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público**. Versão 1.0. Brasília/DF: ANPD, 2022, p. 11.

Secretaria de Saúde e, eventualmente, compartilhados com a autarquia responsável por executar programa de orientação e auxílio a pessoas que desejam parar de fumar. Por envolver dados sensíveis, o tratamento dos dados pessoais é realizado com base no art. 11, II, b, da LGPD. A finalidade é específica de execução de política pública, estabelecida em regulamento, em conformidade com a LGPD.

Programas como o Bolsa Família e o Renda Emergencial são exemplos de situações nas quais a Administração Pública faz uso da presente base legal. Ela pode ser utilizada inclusive para tratamento de dados sensíveis e dados de crianças e adolescentes, desde que necessário para a execução das políticas públicas.

7.3.2.1 *Outras hipóteses que autorizam o tratamento de dados pela Administração Pública*

Ressalta-se que a Administração Pública pode utilizar outras hipóteses legais previstas no artigo 7º e no artigo 11 da LGPD para fundamentar operações de tratamento de dados pessoais. A ANPD, em seu **Guia Orientativo sobre o Tratamento de Dados Pelo Poder Público**, esclarece que é possível, por exemplo, a utilização do **consentimento**, porém, em razão dos contornos desta base legal, em muitas ocasiões “não será a hipótese legal mais apropriada para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, notadamente quando o tratamento for necessário para o cumprimento de obrigações e atribuições legais”¹². De acordo com a ANPD, nesses casos, “o órgão ou a entidade exerce prerrogativas estatais típicas, que se impõem sobre os titulares em uma relação de desbalanceamento de forças, na qual o cidadão não possui condições efetivas de se manifestar livremente sobre o uso de seus dados pessoais”¹³.

Admite-se, no entanto, o uso do consentimento quando a utilização dos dados não for compulsória e a atuação do Poder

12. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público**. Versão 1.0. Brasília/DF: ANPD, 2022, p. 7.

13. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público**. Versão 1.0. Brasília/DF: ANPD, 2022, p. 7.

Público não se basear no exercício de funções estatais típicas. O Guia Orientativo traz como **exemplo** um estudante que se inscreve para participar de um evento acadêmico organizado por uma universidade pública. Os dados solicitados para a inscrição são os mínimos necessários. Adicionalmente, o estudante pode fornecer o seu e-mail para receber avisos de outros eventos, mas caso não deseje consentir, poderá se informar normalmente sobre os eventos no site da universidade. Nesse caso, a hipótese legal utilizada para a coleta do e-mail do estudante seria o **consentimento**¹⁴.

Quanto à **utilização do legítimo interesse pelo Poder Público**, a ANPD repete as ressalvas feitas sobre a utilização do consentimento, admitindo **excepcionalmente** o seu uso, desde que o tratamento de dados não seja compulsório ou necessário para o cumprimento de obrigações e atribuições legais do Poder Público. Em geral, a ANPD **desaconselha** o uso do legítimo interesse pelo Poder Público, preferindo outras hipóteses legais, como a execução de políticas públicas e o cumprimento de obrigação legal.

Segundo a ANPD, o legítimo interesse pode ser eventualmente utilizado quando for possível “realizar uma ponderação entre, de um lado, os interesses legítimos do controlador ou de terceiro e, de outro, as expectativas legítimas e os direitos dos titulares”. Como exemplo, a ANPD menciona o tratamento de dados pessoais dos servidores públicos para viabilizar a autenticação de usuários, ampliando a segurança dos sistemas de informação¹⁵. Salienta-se que o legítimo interesse não pode ser utilizado no tratamento de dados

14. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público**. Versão 1.0. Brasília/DF: ANPD, 2022, p. 7.

15. “Exemplo 3. Segurança da informação: Entidade pública realiza tratamento de dados pessoais de seus servidores com a finalidade de garantir a segurança dos sistemas de informação utilizados, como, por exemplo, para viabilizar a autenticação de usuários e prevenir que softwares maliciosos possam criar vulnerabilidades na rede interna. Considerando que o tratamento não está associado ao exercício de prerrogativas estatais típicas, é possível recorrer à base legal do legítimo interesse. Nesse caso, devem ser observados os requisitos previstos na LGPD, em particular a necessidade de ponderação entre os interesses da entidade pública e os direitos e as expectativas legítimas dos titulares. É necessário, ainda, que sejam adotadas medidas para garantir a transparência do tratamento de dados pessoais baseado no legítimo interesse”. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. Versão 1.0. Brasília/DF: ANPD, 2022, p. 9.

peçoais sensíveis, por ausência de previsão no rol de hipóteses do artigo 11 da LGPD.

No Reino Unido, a Autoridade de Proteção de Dados (*Information Commissioner's Office – ICO*¹⁶) considera possível a utilização do legítimo interesse pela Administração Pública, desde que não seja no desempenho de suas funções como autoridade pública¹⁷.

Outra hipótese que, segundo a ANPD, autoriza o Poder Público a tratar dados pessoais é o **cumprimento de obrigação legal ou regulatória**. A Autoridade explica o seu entendimento sobre o tema diferenciando as normas de conduta das normas de organização:

31. Assim, diferentemente das **normas de conduta**, que estabelecem obrigações de forma direta e expressa, prevendo uma consequência específica em caso de descumprimento, as **normas de organização** estabelecem obrigações que estão associadas, de forma mais geral, ao próprio cumprimento e à execução de atribuições legais típicas da entidade ou do órgão público responsável pelo tratamento de dados pessoais¹⁸.

Para a ANPD, no caso das normas de conduta, o tratamento de dados pessoais é necessário para atender uma determinação legal ou regulatória expressa, não havendo “um vínculo necessário e direto entre o tratamento de dados e o exercício de atribuições e competências legais do controlador”¹⁹. Por sua vez, no caso das **normas de organização**, “o tratamento de dados pessoais é parte essencial do exercício de prerrogativas estatais típicas, uma vez que necessário para viabilizar a própria execução das atribuições, competências e finalidades públicas da entidade ou do órgão público”.

16. O ICO disponibiliza informações e materiais muito úteis sobre proteção de dados pessoais. Conferir em: <https://ico.org.uk/>

17. <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/lawful-basis-for-processing/legitimate-interests/>, acessado em 2 de agosto de 2020.

18. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público**. Versão 1.0. Brasília/DF: ANPD, 2022, p. 10.

19. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público**. Versão 1.0. Brasília/DF: ANPD, 2022, p. 9.

Como **exemplo** do uso da hipótese legal “**cumprimento de obrigação legal ou regulatória**”, a ANPD destaca a criação de um canal de TV por uma Assembleia Legislativa. Para isso, o órgão regulador exige que apresente os dados pessoais de deputados e servidores responsáveis pelo canal. Nesse caso, o tratamento de dados realizado é legítimo e a hipótese legal que autoriza a operação é o cumprimento de obrigação legal ou regulatória²⁰.

7.3.3 Tratamento de dados para realização de estudos por órgão de pesquisa

O tratamento dos dados pessoais para a realização de estudos por órgão de pesquisa possui hipótese legal específica, prevista no artigo 7º, IV, da LGPD, ou no artigo 11, II, “c”, se os dados forem sensíveis. Dispensa, portanto, o consentimento do titular.

Como visto no tópico relacionado aos **órgãos de pesquisa**, a ANPD publicou em junho de 2023, o **Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais Para Fins Acadêmicos e Para Realização de Estudos e Pesquisas**. De acordo com a ANPD, “A LGPD instituiu um regime jurídico especial mais flexível para o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas”²¹. De um lado, “A aplicação da LGPD é parcialmente afastada para o tratamento realizado para fins exclusivamente acadêmicos” (art. 4, II, “b”), de outro, previu uma hipótese legal exclusiva para essas atividades, desde que realizadas por órgãos de pesquisa e que se garanta, sempre que possível, a anonimização dos dados.

Reitera-se que apenas os órgãos de pesquisa podem utilizar essa hipótese legal para fundamentar o tratamento de dados para a realização de estudos e pesquisas. Como visto, considera-se **órgão de pesquisa** “órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins

20. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público**. Versão 1.0. Brasília/DF: ANPD, 2022, p. 10.

21. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. **Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais Para Fins Acadêmicos e Para a Realização de Estudos e Pesquisas**. Brasília, DF: ANPD, 2023, p. 8.

lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico” (art. 5º, XVIII, da LGPD).

Dessa maneira, para que seja considerado **órgão de pesquisa**, além de ter como missão institucional ou objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada, é necessário que seja órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Apenas os órgãos de pesquisa podem tratar dados para **estudos** utilizando a hipótese legal em análise.

Ressalva-se, no entanto, que não é toda operação de tratamento de dados realizada por órgão de pesquisa que autoriza o uso da hipótese legal do artigo 7º, IV, da LGPD. Quando um órgão de pesquisa trata dados para outras finalidades, como, **por exemplo**, dados dos seus servidores ou funcionários, não poderá se valer desta hipótese legal, que é específica para estudos. Terá de utilizar outra hipótese dentre as previstas no artigo 7º ou no artigo 11 da LGPD, neste último caso, se os dados forem sensíveis.

Destaca-se que o fato de pessoa jurídica de direito privado com finalidade lucrativa não poder utilizar essa hipótese legal para fundamentar as suas operações de tratamento de dados pessoais não significa que não possa realizar tratamento de dados pessoais para fins de estudos ou pesquisas. O que não pode, na verdade, é utilizar a base legal do artigo 7º, inciso IV, ou do artigo 11, inciso II, alínea “c”, se os dados forem sensíveis. Deve, portanto, fundamentar o tratamento em outra hipótese prevista na LGPD²². Por **exemplo**,

22. Nas palavras da ANPD: “Tal fato não induz à conclusão de que pessoas jurídicas de direito privado com finalidade lucrativa, ou outras que eventualmente não se enquadrem no conceito de órgão de pesquisa constante na LGPD, como as pessoas naturais, não possam realizar tratamento de dados pessoais para fins de estudos e pesquisas. Trata-se, apenas, da impossibilidade de utilização da base legal aqui avaliada (arts. 7º, IV; e 11, II, c), exigindo-se para esses casos o amparo da situação concreta em outra hipótese legal, como as bases do consentimento do titular ou do legítimo interesse, observados os requisitos legais aplicáveis”. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Estudo Técnico: a LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos**

uma **universidade privada** com **fins lucrativos** pode fundamentar o tratamento de dados para estudos ou pesquisa no consentimento, no legítimo interesse ou em outra hipótese aplicável ao caso. Alerta-se que se os dados forem sensíveis, não será possível o uso do legítimo interesse, por ausência de previsão legal.

Os órgãos de pesquisa, sempre que possível, devem anonimizar os dados tratados em seus estudos. A ANPD entende que a “Anonimização ou a Pseudonimização de dados pessoais não foram instituídas como medidas de segurança impositivas, isto é, que devem ser adotadas em todo e qualquer caso de estudos e pesquisas, devendo-se reconhecer que, em alguns casos, a identificação dos titulares pode ser imprescindível para os objetivos da pesquisa”²³. Em situações como essa, entendemos que deve constar do registro da operação de tratamento as razões pelas quais não foi possível anonimizar os dados.

A anonimização afasta a incidência da LGPD, pois os dados deixam de ser pessoais, por perderem a conexão com os titulares. Ressalva-se que se for possível reverter a anonimização utilizando meios próprios ou esforço razoável os dados serão considerados pessoais e atrairão a incidência da LGPD²⁴.

Em estudo técnico publicado sobre essa hipótese de tratamento, a ANPD esclareceu que a dispensa do consentimento para o tratamento de dados em estudos realizados por órgãos de pesquisa não afasta, no caso concreto, a necessidade de obtenção de consentimento dos participantes da pesquisa quando esta medida for exigida pelas normas éticas aplicáveis.

46. É importante ressaltar que eventual dispensa do consentimento para os fins da LGPD, em razão da incidência de outra

e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. (Versão 1.0 – abril de 2022, Texto para Discussão n° 1/2022) Brasília: ANPD, 2022, p. 14.

23. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. **Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais Para Fins Acadêmicos e Para a Realização de Estudos e Pesquisas.** Brasília, DF: ANPD, 2023, p. 55.
24. Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

base legal no caso concreto, não afasta a necessidade de obtenção do consentimento dos participantes de pesquisa quando assim exigido pelas normas e padrões éticos aplicáveis. Portanto, é plenamente possível que o consentimento seja dispensável do ponto de vista da legislação de proteção de dados pessoais e necessário do ponto de vista ético. Nesse sentido, o art. 13 da LGPD é expresso quanto à necessidade de que se considerem “os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas”, reconhecendo, dessa maneira, a existência de uma relação complementar entre os campos legal e ético de regulação das atividades de pesquisa²⁵.

Órgãos de pesquisa vinculados a pessoas jurídicas de direito privado com finalidade de lucro não poderão utilizar esta base legal para fundamentar o tratamento de dados pessoais. No Brasil, o IBGE, a FIOCRUZ, os centros de pesquisas de universidades estaduais e federais, são exemplos de órgãos que, cumpridas as demais exigências legais, poderão se valer dessa hipótese legal para o tratamento de dados pessoais.

7.3.4 Tratamento de dados para execução de contratos

A LGPD dispensa o consentimento quando o tratamento de dados for realizado para cumprimento de disposição contratual ou para procedimentos preliminares à celebração do contrato, ou seja, “quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados” (art. 7º, V).

Lima exemplifica esta hipótese legal com os procedimentos realizados por instituições financeiras antes da concessão de crédito. “Certamente, o próprio titular espera que tal ocorra, com o objetivo de que, ao final do processo, ele tenha acesso àquele montante que deseja obter junto ao banco”. Sem o tratamento preliminar

25. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Estudo Técnico:** a LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. (Versão 1.0 – abril de 2022, Texto para Discussão nº 1/2022)Brasília: ANPD, 2022, p. 14.

dos dados seria impossível realizar os procedimentos necessários à concessão de crédito²⁶.

Baxauli apresenta uma síntese sobre o uso desta hipótese legal:

Em conclusão, entendemos que não é qualquer atividade de tratamento envolvendo uma relação contratual que poderá ser justificada por esta base legal. O simples fato de uma atividade estar descrita no contrato não implica que a mesma seja necessária para a sua execução, o que significa que a utilização dessa base legal deve ser preponderantemente voltada para atividades de tratamento derivadas da essência da relação jurídica contratual, independentemente de estarem ou não mencionadas no contrato em si²⁷.

Baxauli exemplifica que se alguém adquire um produto em uma loja virtual será necessário tratar os dados referentes ao seu endereço para que a entrega seja realizada e a obrigação contratual seja cumprida. Situação semelhante ocorre quando a loja necessita processar os dados do cartão de crédito e o endereço de cobrança para a realização do pagamento e o endereço residencial para a entrega do produto²⁸.

Muitas operações de tratamento de dados pessoais de **funcionários** do controlador podem ser fundamentadas nessa hipótese autorizativa, já que o tratamento de alguns dados é essencial para a execução do contrato de trabalho. Embora haja divergência entre os estudiosos do tema, a coleta de currículos para o processo seletivo destinado ao preenchimento de um posto de trabalho pode ser justificada como procedimento preliminar à execução de eventual

-
26. LIMA, Caio César Carvalho. **Dos Requisitos para o tratamento de dados pessoais.** In MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coords.). **Lei Geral de Proteção de Dados Comentada.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 184.
 27. BAXAULI, Núria. **Execução de Contrato ou Procedimentos Preliminares.** In MAIA, Fernanda (Coord.). **LGPD: Aplicação Prática das Bases Legais.** LGPD Acadêmico, 2020: p. 18.
 28. BAXAULI, Núria, 2020, op. cit., p. 19. A autora traz outros exemplos práticos de incidência desta base legal. Também apresenta situações nas quais a base legal não deve ser usada, como para a elaboração de *Profiling* (marketing) e para marketing, pois não são atividades necessárias para a execução do contrato (p. 20).

contrato de trabalho. Ressalva-se que há quem entenda ser melhor, em situações como essa, o uso do consentimento²⁹.

Em síntese, essa hipótese legal não deve ser utilizada para qualquer situação prevista no contrato, restringindo-se às atividades de tratamento relacionadas à essência da relação contratual. Pode, ainda, ser utilizada para justificar o tratamento de dados preliminares à celebração do contrato. Por fim, destaca-se que **não é possível** a utilização da hipótese legal **execução de contrato** para o tratamento de **dados sensíveis**, por ausência de previsão no artigo 11 da LGPD.

7.3.5 Tratamento de dados para exercício regular de direito em processo administrativo, judicial ou arbitral

A LGPD autoriza o tratamento de dados sem necessidade de consentimento do titular para exercício regular de direito, em processo administrativo, judicial ou arbitral (art. 7º, VI). Nesse caso, o prazo prescricional pode servir de parâmetro para balizar o término do tratamento. No caso de demanda judicial, “haverá fundamento para armazenamento dos dados durante todo o prazo em que subsistir possibilidade de discussão da demanda”³⁰. Essa medida homenageia o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, bem como o acesso à justiça. Não faria sentido, **por exemplo**, o autor de uma ação judicial precisar do consentimento do réu para que pudesse tratar os seus dados em uma petição inicial.

Outro exemplo de incidência dessa hipótese legal ocorre quando um funcionário é desligado de uma empresa e solicita o apagamento dos seus dados pessoais que estão em posse da organização. Nesse caso, a empresa atenderá parcialmente a solicitação, eliminando os dados cujo tratamento atingiu a finalidade com o término do contrato de trabalho ou que, por qualquer razão, o ciclo de vida se encerrou. Porém, poderá manter os dados referentes ao controle

29. Parece-nos, nesse caso, salvo melhor juízo, que o consentimento será a hipótese indicada quando o controlador desejar manter o currículo depois de encerrado o processo seletivo, para viabilizar a participação do candidato em outra vaga que será aberta pela empresa.

30. LIMA, Caio César Carvalho. 2019, op. cit., p. 184.